



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

Data da reunião: 04/08/2021
Presidente: Senador Jaques Wagner

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLS 353/2017 Ementa: Estabelece normas gerais sobre agricultura urbana sustentável. Autoria: Senador Eduardo Braga [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Wellington Fagundes	Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 353 de 2017 com acolhimento das Emendas nº 1 a 3-CMA, na forma do substitutivo que apresenta, e pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 182 de 2017.	<p>O PLS 353/2017 estabelece normas sobre agricultura urbana sustentável, abordando tópicos como: criação de cadastro com informações sobre imóveis urbanos disponíveis, agricultores urbanos interessados e localização das feiras; incentivos fiscais, financeiros e creditícios; selo de procedência; e regras de uso dos imóveis urbanos desocupados, tanto dos de propriedade da União quanto dos de particulares. O PLC 182/2017, aprovado pela Câmara dos Deputados e remetido ao Senado Federal, cria a Política Nacional de Agricultura Urbana, estabelecendo: a) o conceito de agricultura urbana; b) os objetivos da Política, dentre eles: b.1) a ampliação da segurança alimentar e nutricional das populações urbanas vulneráveis; b.2) a ocupação de espaços urbanos ociosos; b.3) a geração de alternativa de renda e de atividade ocupacional à população urbana; b.4) a articulação entre produção de alimentos nas cidades e programas institucionais de alimentação em escolas, creches, hospitais, asilos, restaurantes populares, estabelecimentos penais e outros; b.5) o estímulo ao trabalho familiar, de cooperativas, de associações e de organizações da economia popular e solidária voltado para a agricultura urbana; c) a exigência de que a Política seja planejada e executada de forma descentralizada e integrada às políticas sociais e de desenvolvimento urbano; d) as ações da Política, incluindo: d.1) aquisição de produtos da agricultura urbana para os programas governamentais de aquisição de alimentos; d.2) estímulo ao desenvolvimento de feiras livres e de outras formas de comercialização direta entre agricultores urbanos e consumidores; d.3) apoio técnico para a certificação de origem e de qualidade dos produtos da agricultura urbana.</p> <p>O relator prioriza a aprovação do PLS 353/2017, com algumas modificações, rejeita o PLC 182/2017 e incorpora o teor das Emendas nº 1 a 3-CMA, na forma do substitutivo que: a) define agricultura urbana e periurbana; b) estabelece objetivos da</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>Política Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana como sendo, entre outros, estimular o uso produtivo de imóveis urbanos desocupados; ampliar a segurança alimentar e nutricional das populações urbanas vulneráveis; incentivar a integração comunitária; promover a agricultura familiar e orgânica; incentivar a produção de alimentos nas cidades com os programas institucionais de alimentação em escolas, creches, hospitais, asilos, restaurantes populares, estabelecimentos penais e outros; c) prevê os instrumentos da agricultura urbana e periurbana; d) determina as ações a serem empreendidas pela Política; e) estipula que a agricultura urbana e periurbana deve respeitar o disposto no plano diretor municipal; f) define que a utilização de imóveis da União para a agricultura urbana e periurbana deve observar a Lei 9.636/1998 e, em especial, o disposto no art. 18, §§ 1º e 5º; veda a fixação de moradia de agricultores urbanos em imóveis de terceiros, quando neles desenvolverem agricultura urbana sustentável.</p>
2	<p>PL 6545/2019 Ementa: Estabelece incentivos à indústria da reciclagem; e cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) e Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle). Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Luis Carlos Heinze	Pela aprovação	<p>Nos termos da Lei que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), o PL estabelece que a União crie incentivos fiscais e benefícios destinados a projetos relacionados à reciclagem. Nesse sentido, o projeto propõe: a) que, nos 5 anos após a vigência da futura lei, seja facultado às pessoas físicas e jurídicas dedução de parte do imposto de renda em virtude do apoio direto a projetos, previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), direcionados a um rol de temas que apresenta; b) que os contribuintes deduzirão do imposto de renda a quantia efetivamente despendida no apoio direto aos projetos de reciclagem, e determina as regras para que isso ocorra; c) a instituição do Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) e sua fonte de recursos; d) que as doações em dinheiro ao Favorecicle realizadas por pessoas físicas ou jurídicas possam ser deduzidas do imposto de renda nos cinco anos seguintes ao início da produção de efeitos da futura lei; e) a constituição de Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle), que serão disciplinados pela Comissão de Valores Mobiliários, ouvido o MMA; f) a isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários para as operações com esses Fundos de Investimento; g) a isenção do imposto de renda retido na fonte e da declaração de ajuste das pessoas físicas e jurídicas para os rendimentos distribuídos, as remunerações produzidas e os ganhos de capital auferidos pelos Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem; e h) o acompanhamento e a avaliação pelo MMA de projetos aprovados e executados com recursos do Favorecicle e dos ProRecicle. Ademais, institui a Comissão Nacional de Incentivo à Reciclagem (CNIR), destinada a estabelecer diretrizes para a atividade de reciclagem, bem como acompanhar e avaliar os incentivos recebidos por essas atividades. A futura lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PLS 248/2014</p> <p>Ementa: Estabelece regras para preservar a calha principal e o curso natural do rio Araguaia.</p> <p>Autoria: Senadora Kátia Abreu</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Jayme Campos	Pela aprovação	<p>O PLS pretende estabelecer regras para preservar as características naturais da calha principal e do curso natural do rio Araguaia, desde sua nascente na serra do Caiapó até sua confluência com o rio Tocantins. Os objetivos da proposta são: a) contribuir para a preservação ambiental do rio; b) valorizar e preservar o patrimônio cultural, as tradições e a beleza cênica; c) assegurar e promover o desenvolvimento das potencialidades turísticas ao longo do rio; e d) contribuir para a preservação e uso sustentável da expressiva biodiversidade que desenvolve ao longo de seu curso. Com tais finalidades, propõe-se a proibição da construção de qualquer tipo de barragem, eclusa, comporta ou derrocamento nos pedrais e trechos de corredeiras ou alargamento de canais que altere o curso natural ou a calha principal do rio Araguaia. O infrator das proibições estabelecidas fica sujeito a penalidades como advertência, embargo e destruição de obra ou empreendimento irregular e multa, além da reparação ou compensação por dano ao curso natural ou à calha principal do rio Araguaia.</p>
4	<p>PLS 159/2017</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências, para estabelecer direitos e salvaguardas à natureza entre os princípios e objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente.</p> <p>Autoria: Senador Telmário Mota</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Lasier Martins	Pela aprovação com emendas	<p>O projeto propõe alterações à Lei 6.938/1981: a) adiciona “proteção à natureza” aos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) no caput do art. 2º; b) abandona a aceção de “meio ambiente como um patrimônio público a ser assegurado e protegido pelo seu valor coletivo” em favor da “necessidade de proteger o meio ambiente em razão do seu valor intrínseco, independentemente de importância econômica ou de potencial de uso humano”, no princípio da PNMA estabelecido pelo inciso I do art. 2º; c) acrescenta o inciso XI ao art. 2º, determinando que a natureza é sujeito do direito à existência e à manutenção e regeneração dos seus ciclos vitais, estrutura, funções, processos evolutivos e à sua restauração em caso de dano causado direta ou indiretamente por ação antrópica; d) substitui o termo “biota” por “ecossistemas” na alínea c do inciso III do caput do art. 3º que define poluição; e) adiciona o inciso VI ao caput do art. 3º para incluir a definição de serviços ambientais como sendo os benefícios proporcionados pelos ecossistemas; f) substitui o inciso VI do caput do art. 4º para deliberar que a PNMA visará à preservação e restauração da natureza, reforçando a ideia de que a natureza é sujeito de direitos; g) acrescenta o inciso VIII ao caput do art. 4º para instituir a aplicação de medidas de precaução, prevenção e restrição para as atividades que possam conduzir à extinção de espécies ou à destruição de ecossistemas; e h) altera o § 1º do art. 14 para impor aos transgressores da Lei 6.938/1981, a restauração dos ecossistemas danificados pela atividade poluidora.</p> <p>O relatório é favorável à matéria com emendas ao texto do projeto para: a) substituir “proteção à natureza” por “conservação e preservação dos ecossistemas” no caput do art. 2º; b) retirar a alteração do inciso I do art. 2º da PNMA; c) alterar o novo inciso XI do art. 2º da PNMA para “manutenção dos serviços ecossistêmicos”; d) definir “serviços ecossistêmicos” em vez de “serviços ambientais” e acrescentar o significado de ecossistemas no art. 3º da PNMA; e) modificar o inciso VI do caput do art. 4º da PNMA para “à conservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida e dos serviços ecossistêmicos”;</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				f) aperfeiçoar a redação do § 1º do art. 14 da PNMA; e g) modificar a ementa do projeto para adequá-la às modificações sugeridas pelas emendas.
5	<p>PLS 90/2018</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir no conteúdo mínimo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a destinação de materiais recicláveis descartados a cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais.</p> <p>Autoria: Senadora Rose de Freitas</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Jaques Wagner	Pela aprovação	Acrescenta dispositivo à Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS), determinando que seja conteúdo mínimo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a destinação de resíduos sólidos recicláveis descartados a associações ou cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que visem a aproveitar economicamente esses materiais e que possuam infraestrutura para realizar classificação e triagem deles.
6	<p>PL 754/2019</p> <p>Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para ampliar a relação de beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental.</p> <p>Autoria: Senador Chico Rodrigues</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Telmário Mota	Pela aprovação com emendas	<p>O PL estende os benefícios do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, instituído pela Lei 12.512, de 2011, também conhecido como “Bolsa Verde”, a famílias que atuem em “projetos de reciclagem de lixo, coleta seletiva e adequada destinação de resíduos sólidos”. Além disso, a proposição intenta ampliar a abrangência do programa, hoje restrito a áreas rurais, para áreas urbanas.</p> <p>O relator propõe emendas para: a) incluir “projetos de reciclagem de lixo, coleta seletiva e adequada destinação de resíduos sólidos” não no art. 3º, como proposto pelo PL, mas no art. 1º para que sejam objeto de incentivos previstos nos objetivos do Programa; b) substituir o termo “lixo” por “resíduos sólidos”; c) fazer menção expressa a áreas urbanas como elegíveis para a concessão de benefícios do programa; e d) incluir as atividades de reciclagem, coleta seletiva e destinação adequada de resíduos sólidos entre as que habilitam as famílias a receberem recursos da União.</p>
7	<p>PL 1405/2019</p> <p>Ementa: Dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações.</p> <p>Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Otto Alencar	Pela aprovação com emendas	O projeto altera a Lei 9.537/1997, que trata da segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, para possibilitar a suspensão do certificado de habilitação do comandante que lançar, nas águas, lixo plástico de embarcações. Favorável ao projeto, o relator propõe emenda trocando a expressão “lixo plástico” por “resíduos sólidos”, que é mais abrangente. A emenda prevê, também, a penalidade de multa para a conduta que o projeto deseja reprimir.

Item	Identificação da matéria
8	REQ 21/2021 – CMA Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, em aditamento ao REQ 11/2021-CMA, que tem por objeto a realização de audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 3.729, de 2004, que dispõe sobre o licenciamento ambiental e dá outras providências, que seja incluída, como convidada, a Sra. Mônica Sodré - Diretora-Executiva da RAPS. Autoria: Senador Fabiano Contarato
9	REQ 27/2021 – CMA Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o PL 490/2007, que "altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio". Autoria: Senador Jaques Wagner

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.